

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº12/2017 GUADALUPE/PI, 26 DE SETEMBRO DE 2017.



Altera a Lei Complementar nº 453, de 09 de dezembro de 2014, Código Tributário do Município de Guadalupe, que dispõe sobre o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, nos termos da Lei Complementar Federal nº 157, de 29 de dezembro de 2016 que alterou a Lei Complementar Federal nº 116, de 31 de julho de 2003 e dá outras providências.

A PREFEITA MUNICIPAL DE GUADALUPE/PI, no uso de suas atribuições e nos termos do art. 133, inciso I, da Lei Orgânica do Município, encaminha o seguinte Projeto de Lei para apreciação e deliberação da **CÂMARA MUNICIPAL DE GUADALUPE/PI**:

Art. 1º O Art.145 da Lei Complementar nº 453, de 09 de dezembro de 2014, passa a vigorar com a alteração do *caput* e incisos X, XIV e XVII, com o acréscimo dos incisos XXI, XXII e XXIII e do parágrafo 6º:

“Art. 145 O serviço considera-se prestado, e o imposto, devido, no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas hipóteses previstas nos incisos I a XXV, quando o imposto será devido no local:

..... X - do florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita,

CONSTRUINDO UMA NOVA HISTÓRIA

corte, descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas para quaisquer fins e por quaisquer meios;

..... **XIV** - dos bens, dos semoventes ou do domicílio das pessoas vigiados, segurados ou monitorados, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02 da lista anexa;

..... **XVII** - do Município onde está sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos pelo item 16 da lista anexa;

..... **XXI** - do domicílio do tomador dos serviços dos subitens 4.22, 4.23 e 5.09;

XXII - do domicílio do tomador do serviço no caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito ou débito e demais descritos no subitem 15.01;

XXIII - do domicílio do tomador dos serviços dos subitens 10.04 e 15.09;

.....
§ 6º Na hipótese de descumprimento do disposto no caput ou no § 7º, ambos do art. 153 da Lei Complementar nº 453, de 09 de dezembro de 2014, o imposto será devido no local do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado."

Art. 2º O Art.148 da Lei Complementar nº 453, de 09 de dezembro de 2014, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XIX e dos parágrafos 6º e 7º:

"148º.....

XIX- A pessoa jurídica tomadora ou intermediária de serviços, ainda que imune ou isenta, na hipótese prevista no § 6º do Art.148 da Lei Complementar nº 453, de 09 de dezembro de 2014.

CONSTRUINDO UMA NOVA HISTÓRIA

§6º No caso dos serviços descritos nos subitens 10.04 e 15.09, o valor do imposto é devido ao Município declarado como domicílio tributário da pessoa jurídica ou física tomadora do serviço, conforme informação prestada por este.

§7º No caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito e débito, descritos no subitem 15.01, os terminais eletrônicos ou as máquinas das operações efetivadas deverão ser registrados no local do domicílio do tomador do serviço.”

Art. 3º O Art.153 da Lei Complementar nº 453, de 09 de Dezembro de 2014, passa a vigorar com o acréscimo dos parágrafos 7º, 8º e 9º:

“**§ 7º** O imposto não será objeto de concessão de isenções, incentivos ou benefícios tributários ou financeiros, inclusive de redução de base de cálculo ou de crédito presumido ou outorgado, ou sob qualquer outra forma que resulte, direta ou indiretamente, em carga tributária menor que a decorrente da aplicação da alíquota mínima estabelecida no caput, exceto para os serviços a que se referem os subitens 7.02, 7.05 e 16.01 da lista anexa a esta Lei Complementar.

§ 8º É nula a lei ou o ato do Município que não respeite as disposições relativas à alíquota mínima previstas neste artigo no caso de serviço prestado a tomador ou intermediário localizado em Município diverso daquele onde está localizado o prestador do serviço.

§ 9º A nulidade a que se refere o § 8º deste artigo gera, para o prestador do serviço, perante o Município que não respeitar as disposições deste artigo, o direito à restituição do valor efetivamente pago do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza calculado sob a égide da lei nula.”



CONSTRUINDO UMA NOVA HISTÓRIA

Art. 4º A lista de serviços anexa á Lei Complementar nº 453, de 09 de dezembro de 2014, passa a vigorar com as alterações constantes de Anexo desta Lei Complementar.

Art. 5º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, com seus efeitos gerados a partir do dia primeiro de janeiro de 2018, preservando o funcionamento dos serviços do Município de Guadalupe/PI.

Art. 6º. Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DA PREFEITA MUNICIPAL DE GUADALUPE, ESTADO DO PIAUÍ,
26 de setembro de 2017.

Maria Jozeneide F. Lima
MARIA JOZENEIDE FERNANDES LIMA

PREFEITA MUNICIPAL



**CONSTRUINDO UMA NOVA HISTÓRIA
ANEXO I**

(Lista de serviços anexa à Lei Complementar nº 453, de 18 de dezembro de 2014).

"1 -

1.03 Processamento, armazenamento ou hospedagem de dados, textos, imagens, vídeos, páginas eletrônicas, aplicativos e sistemas de informação, entre outros formatos, e congêneres.

1.04 Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos, independentemente da arquitetura construtiva da máquina em que o programa será executado, incluindo tablets, smartphones e congêneres.

.....
1.09 Disponibilização, sem cessão definitiva, de conteúdos de áudio, vídeo, imagem e texto por meio da internet, respeitada a imunidade de livros, jornais e periódicos (exceto a distribuição de conteúdos pelas prestadoras de Serviço de Acesso Condicionado, de que trata a Lei nº 12.485, de 12 de setembro de 2011, sujeita ao ICMS).

.....6 -

6.06 Aplicação de tatuagens, piercings e congêneres.

7 -

7.16 Florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte e descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e dos serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas, para quaisquer fins e por quaisquer meios.

.....11 -

11.02 Vigilância, segurança ou monitoramento de bens, pessoas e semoventes.

.....13 -

13.05 Composição gráfica, inclusive confecção de impressos gráficos, fotocomposição, clicheria, zincografia, litografia e fotolitografia, exceto se

CONSTRUINDO UMA NOVA HISTÓRIA

destinados a posterior operação de comercialização ou industrialização, ainda que incorporados, de qualquer forma, a outra mercadoria que deva ser objeto de posterior circulação, tais como bulas, rótulos, etiquetas, caixas, cartuchos, embalagens e manuais técnicos e de instrução, quando ficarão sujeitos ao ICMS.

.....14 -.....

14.05 Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, plastificação, costura, acabamento, polimento e congêneres de objetos quaisquer.

.....
14.14 Guincho intramunicipal, guindaste e içamento.

.....
16 -.....

16.01 Serviços de transporte coletivo municipal rodoviário, metroviário, ferroviário e aquaviário de passageiros.

16.02 Outros serviços de transporte de natureza municipal.

.....
17 -.....

17.25 Inserção de textos, desenhos e outros materiais de propaganda e publicidade, em qualquer meio (exceto em livros, jornais, periódicos e nas modalidades de serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens de recepção livre e gratuita).

.....
25 -.....

25.02 Translado intramunicipal e cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos.

.....
25.05 Cessão de uso de espaços em cemitérios para sepultamento.”.



CONSTRUINDO UMA NOVA HISTÓRIA
TRAMITAÇÃO EM REGIME DE URGÊNCIA – Art. 133, inciso XXI, DA LEI
ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE GUADALUPE-PI.

MENSAGEM N.º 04/2017 de 26 de setembro de 2017.

Exmo. Sr. Presidente,

Exmos. Srs. e Sras. Vereadores

É com grata satisfação que renovo cumprimentos a Vossas Excelências ocasião em que encaminho o Projeto de Lei Complementar nº 12/2017, dispondo sobre a alteração do Código Tributário Municipal nos pontos em que o mesmo precisa se adequar a Lei Complementar Federal nº 157 de 29 de dezembro de 2016, que trata sobre o Imposto Sobre Serviço de qualquer natureza (ISS).

Em tempos de responsabilidade fiscal, a adequação da legislação tributária para que se possa proceder à efetiva arrecadação dos tributos municipais é imprescindível, a não adequação da lei municipal pode gerar renúncia de receita para o município e implicar na não celebração de convênios e liberação de recursos estaduais e federais, eis que costumam exigir a comprovação de que o Município está cobrando regularmente seus tributos. Bem ainda, de acordo com o art. 146, III, da Constituição Federal, cabe à Lei Complementar legislar sobre normas gerais tributárias.



CONSTRUINDO UMA NOVA HISTÓRIA

De igual sorte, para que o Município de Guadalupe venha cobrar regularmente seu Imposto Sobre Serviço de qualquer natureza (ISS), necessário se faz as alterações conforme Lei Complementar Federal nº 157, de 29 de dezembro de 2016, que trás modificações sobre a forma de cobrança e arrecadação do ISS e eventuais sanções por improbidade administrativa.

Certos do apoio desta Augusta Casa Legislativa quanto à aprovação do Projeto de Lei Complementar que acompanha a presente Mensagem, reiteramos votos de estima e apreço.

GABINETE DA PREFEITA MUNICIPAL DE GUADALUPE/PI, aos 26 de setembro de 2017.

Maria Jozeneide F. Lima
MARIA JOZENEIDE FERNANDES LIMA
PREFEITA MUNICIPAL